A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-015968.989.23-6 (ref. TCs-011512.989.20-3, 011513.989.20-2, 011516.989.20-9, 011518.989.20-7, 011519.989.20-6, 011933.989.21-2, 018669.989.20-4, 000867.989.21-2, 009467.989.20-8 e 009838.989.20-0)

Recorrente: Gil Vicente de Oliveira Junior – Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegree Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda., objetivando a implantação de medidas estruturais de prevenção e defesa contra inundações na Rua Adelino Lopes, no valor de R$176.432,64.

Responsável: Altair Rodrigues Vieira e Gil Vicente de Oliveira Junior (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 19/07/23, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Gil Vicente de Oliveira Junior, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Antonio Augusto Ferraz de Moraes (OAB/SP nº 98.276), Cristiane Toshie Murakami (OAB/SP nº 202.798) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FALTA DE PUBLICAÇÃO ADEQUADA. DEFASAGEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. ADITIVOS. ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRA ENTREGUE. ATRASOS. RELEVAMENTO. CONHECIMENTO. MULTA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para conhecer da execução contratual, sem prejuízo da **recomendação** anotada, ficando afastada das razões de decidir a afronta à Súmula 24 desta Corte de Contas e modificado o fundamento legal da aplicação da multa para que incida o inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n° 709/93, mantida, no mais, a r. decisão guerreada.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR